

Acórdão: 16.323/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111972-77
Impugnante: Phal Informática Ltda.
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000144121-00
Inscr. Estadual: 686.952651.00-96
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL. Constatado que a Autuada aplicou alíquota incorreta nas saídas de produtos de informática para dentro do Estado. Inobservância ao disposto nos artigos 43, inciso I, alínea "f", do RICMS/96 e 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da alíquota de ICMS de 18% para 12% nas saídas de produtos de informática dentro do Estado, no período de janeiro/2000 a novembro/2003, conforme demonstrado nos Anexos de fls. 07/08. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93 a 101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 274 a 285, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 289 a 303. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante volta a se manifestar (fls.343 a 352). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 571 a 586).

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 29/09/04, deliberou exarar despacho interlocutório à Impugnante, a qual se manifesta à fl. 593 e apresenta os documentos de fls.595 a 722. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 725 a 731), ratificando o seu parecer anterior.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre redução indevida da alíquota de ICMS de 18%(dezoito por cento) para 12% (doze por cento) nas saídas de produtos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informática, para dentro do Estado, no período de janeiro/2000 a novembro/2003, conforme demonstrado nos Anexos de fls. 07/08.

A aplicação indevida da alíquota de 12 % (doze por cento) está demonstrada nos Anexos de fls. 09/88.

Consta dos referidos Anexos, "Levantamento das Notas Fiscais de saídas de produtos de informática com aplicação indevida da alíquota de 12%(doze por cento): Data, nº da NF, produto, operação, Base de Cálculo, Alíquota adotada, ICMS pago, Alíquota Correta, ICMS devido, diferença".

A Impugnante argumenta que destacou o ICMS a 12%, atendendo ao benefício contido no disposto no artigo 43, inciso I, "b" do RICMS/96 e artigo 42, inciso I, "b" do RICMS/02.

A legislação relativa à matéria dispõe:

RICMS/96

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

b/6 - nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 1 do Anexo XVI deste Regulamento;

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no § 8º deste artigo."

F - 18% (dezoito por cento) nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 3 do Anexo XII deste Regulamento;

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no § 8º deste artigo."

e - 18% (dezoito por cento) nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Assim, restou comprovado que a Impugnante promoveu saídas de produtos de informática com alíquota de 12% (doze por cento) quando o correto seria 18% (dezoito por cento), uma vez que tais produtos não se classificam naqueles relacionados no Anexo XVI do RICMS/96 e no Anexo XII, do RICMS/02.

Dessa forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença de ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), demonstradas nos Quadros Anexos às fls. 07/08.

Entretanto, a Impugnante apresentou vários equívocos no levantamento fiscal, que foram reconhecidos pela Fiscal autuante que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 289 a 303.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 289 a 303. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 16/05/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ